



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06586/09

**Inspeção de Obras no Município de Bonito de Santa Fé - Exercício 2008.** Aplicação de multa. Imputação de débito. Recomendação. Comunicação à SECEX-PB acerca de irregularidades na execução de obras com utilização de recursos federais.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01253 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 06586/09 que trata de inspeção de obras realizadas no município de Bonito de Santa Fé, no exercício de 2008, gestão do ex-Prefeito Jozimar Alves Rocha.

O Município realizou no citado exercício um gasto total com obras no valor de R\$ 2.133.337,59, tendo sido inspecionadas e avaliadas obras que somam R\$ 1.787.344,90, correspondendo a uma amostra de 83,78% da despesa paga com obras públicas em 2008.

A Auditoria, a partir de dados do SAGRES, realizou diligência no município e inspecionou as obras a seguir relacionadas: 1) Implantação de pavimentação e drenagem em diversas ruas no Conjunto Jardim das Neves; 2) Construção do Açude Cajueiro/Saquinho; 3) Construção do Açude Mateus II; 4) Ampliação do Açude Serra do Bongá; 5) Construção de sala de repouso, pintura interna e externa do posto médico no distrito de Viana; 6) Reforma das escolas municipais de ensino; 7) Construção de 04 passagens molhadas para a estrada do Distrito de Viana e 8) Construção de passagem molhada no Sítio Cedro .

O ex-gestor foi notificado para apresentar defesa relativa às irregularidades constatadas pelo Órgão de Instrução quando de sua inspeção e deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento. Desta forma, a conclusão da análise de obras do Município, relativas ao exercício de 2008, é a que consta do relatório inicial da Auditoria, a seguir exposta.

#### **1) Implantação de pavimentação e drenagem em diversas ruas no Conjunto Jardim das Neves**

Inicialmente, a Auditoria chama a atenção para um mesmo erro cometido por todas as empresas licitantes. O item 3.1 - Escavação manual de meio-fio, da planilha orçamentária, apresenta quantitativo igual a 28,67 m<sup>3</sup>, enquanto que todas as empresas utilizaram a quantidade de 286,70 m<sup>3</sup> para elaborar suas propostas, obtendo preços superiores àqueles necessários à execução dos serviços, e apontando para evidências de que todas as propostas foram oferecidas por uma mesma pessoa, frustrando a concorrência necessária e imprescindível para obtenção de preço mais vantajoso. Pela diferença de quantitativo exposta a Auditoria aponta excesso no valor de R\$ 4.337,43. Aponta também como excesso o montante de R\$ 2.560,00, relativo a confecção de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC nº 06586/09**

placas indicativas da obra, que sob sua ótica provavelmente não ocorreu, pois entende que não havia necessidade de cinco placas já que as ruas são paralelas e bastante próximas. Constatou também que não foi apresentado o Termo de Recebimento da Obra.

#### **2) Construção do Açude Cajueiro/Saquinho**

O Órgão Técnico verificou que foi aplicado o mesmo preço aos itens 2.2.6 - Alvenaria de pedra argamassada para o RIP-RAP, 2.2.7 – Alvenaria de pedra argamassada para o ROCK-FILL e 4.2 – Alvenaria de pedra argamassada para a fundação e elevação do muro de proteção. No entanto, de acordo com especificações técnicas e inspeção *in loco*, não há aplicação de argamassa para execução do serviço de RIP-RAP, tratando-se simplesmente de colocação de pedras soltas no talude a montante. Diante do fato e, utilizando-se das composições de preços SINCO, a Auditoria verificou que o serviço de argamassa de cimento e areia no traço 1:4 está orçado em R\$ 74,54, encontrando um excesso no montante de R\$ 138.009,32. Além disso, constatou que não foi realizado plantio de grama e que o meio fio granítico foi pago em valor superior à sua execução, o que, juntos, acarreta excesso de R\$ 14.595,21, totalizando, assim, R\$ 152.604,53, sendo R\$ 149.018,32 recursos de origem federal e R\$ 3.586,21, recursos próprios do município. Também constatou como irregularidades a não comprovação do recolhimento do ISS, no valor de R\$ 5.967,95, e não apresentação do Termo de Recebimento da Obra.

#### **3) Construção do Açude Mateus II**

O Órgão Técnico considera como excesso de pagamento o montante de R\$ 4.697,44, por ter sido pago a maior em relação ao valor do contrato, sem qualquer justificativa técnica. Partindo das mesmas considerações anteriores com relação ao RIP-RAP, encontrou excesso correspondente a R\$ 96.985,48. E, ainda, verificou que o meio fio granítico foi pago em valor inferior ao efetivamente executado, gerando uma diferença de R\$ 3.080,28. O total do excesso foi, portanto, R\$ 98.602,64, sendo R\$ 95.112,11 recursos federais e R\$ 3.490,53 recursos próprios do município. Constatou ainda as irregularidades relativas a não comprovação do recolhimento do ISS, no valor de R\$ 4.000,90 e não apresentação do Termo de Recebimento da Obra.

#### **4) Ampliação do Açude Serra do Bongá**

A Auditoria constatou a não execução do serviço relativo ao plantio de grama do talude de jusante, que totaliza R\$ 13.159,54, e apontou também o excesso de R\$ 20.981,06, equivalente ao repasse à empresa superior ao valor contratado. Deste excesso de R\$ 34.140,60, informa que R\$ 30.324,24 são de origem federal e R\$ 3.816,36 correspondem aos recursos municipais. Aponta também a não comprovação do recolhimento do ISS, no valor de R\$ 13.319,62 e não apresentação do Termo de Recebimento da Obra.

#### **5) Construção de sala de repouso, pintura interna e externa do posto médico no distrito de Viana**

Constatadas as seguintes irregularidades relativas à obra em tela: não comprovação do recolhimento do ISS, na ordem de R\$ 461,50, não apresentação do Termo de Recebimento da Obra



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC nº 06586/09**

e não apresentação de planilhas orçamentárias e boletins de medições que possibilitem a avaliação quantitativa definitiva da obra.

#### **6) Reforma das escolas municipais de ensino**

A Auditoria constatou também nesta obra a ausência de comprovação do recolhimento do ISS, na ordem de R\$ 1.771,37, não apresentação do Termo de Recebimento da Obra e não apresentação de todos os comprovantes de pagamento (cheques).

#### **7) Construção de 04 passagens molhadas para a estrada do distrito de Viana**

A Auditoria destaca as irregularidades seguintes: ausência de comprovação do recolhimento do ISS, na ordem de R\$ 385,48, não apresentação do Termo de Recebimento da Obra e não apresentação de todos os comprovantes de pagamento (cheques).

#### **8) Construção de passagem molhada no Sítio Cedro**

Além das irregularidades já constantes nos itens anteriores, como a não comprovação do recolhimento de ISS correspondente a R\$ 2.151,41, o Órgão de Instrução aponta excesso no montante de R\$ 7.998,19, relativo ao valor repassado à empresa em montante superior ao contratado, sem que tenha havido qualquer justificativa para tanto.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante pugna pela:

- a) Imputação dos débitos decorrentes das impropriedades indicadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas deste Tribunal, tendo como Responsável o Sr. Jozimar Alves Rocha, Chefe Do Executivo Mirim do Município de Bonito de Santa Fé durante o exercício financeiro de 2008, sem prejuízo da aplicação da multa legal à nominada Autoridade;
- b) Extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo.

É o relatório, informando que houve notificação ao interessado e seu representante legal.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Quanto ao excesso apontado na obra de Implantação de pavimentação e drenagem em diversas ruas no Conjunto Jardim das Neves, concordo com o valor relativo ao volume de escavação manual para assentamento de meio-fio. Dado que a quantidade de meio-fio assentado foi de 955,56m e que a escavação teria dimensões de 0,15 x 0,20 m, o volume correto de escavação corresponde a 28,67 m<sup>3</sup> e não 286,70 m<sup>3</sup>, conforme pago. Entretanto, quanto às placas indicativas da obra, não há provas de que não houve a prestação do serviço, podendo-se questionar a necessidade de cinco placas mas não imputar débito no valor apontado pela Auditoria. Desta forma, resta um excesso no montante de R\$ 4.337,43, sendo R\$ 4.207,31 recursos de origem estadual e R\$ 130,12, recursos municipais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC nº 06586/09**

Com relação às obras de Construção do Açude Cajueiro/Saquinho, Construção do Açude Mateus II, Ampliação do Açude Serra do Bongá e Construção de passagem molhada no Sítio Cedro, observa-se que os excessos apontados dizem respeito a serviços não executados ou até mesmo não informados, como é o caso dos repasses às empresas em valores maiores que os contratuais, sem qualquer justificativa. Entendo que deve haver comunicação à SECEX-PB quanto às irregularidades verificadas com a utilização de recursos federais e, quanto aos recursos estaduais e municipais, ser imputado débito ao ex-gestor, no total de R\$ 18.891,29.

Relativamente às demais irregularidades, quais sejam: não comprovação de recolhimento do ISS e não apresentação de Termo de Recebimento das Obras, entendo que além de recomendação à atual administração no sentido de evitar as falhas, deve ser aplicada multa ao ex-prefeito pela omissão verificada no exercício de 2008.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) Impute o débito ao ex-gestor, Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor de R\$ 23.228,72 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais, setenta e dois centavos) relativo à parcela de recursos próprios e estaduais no excesso apontado nas obras de: Implantação de pavimentação e drenagem em diversas ruas no Conjunto Jardim das Neves (R\$ 4.337,43), sendo R\$ 4.207,31 recursos de origem estadual e R\$ 130,12, recursos municipais; Construção do Açude Cajueiro/Saquinho (R\$ 3.586,21), Construção do Açude Mateus II (R\$ 3.490,53), Ampliação do Açude Serra do Bongá (R\$ 3.816,36), referentes a recursos municipais; e Construção de passagem molhada no Sítio Cedro (R\$ 7.998,19), onde R\$ 7.758,24 são de origem estadual e R\$ 239,95 relativos a recursos municipais;
- b) Aplique multa pessoal ao Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
- c) Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres municipais e estaduais, na proporção de R\$ 11.263,17 e R\$ 11.965,55, respectivamente, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Recomende a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas relativas ao não recolhimento de ISS e ausência de Termo de Recebimento de Obras, quando da execução de obras públicas;
- e) Comunique à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na execução de obras utilizando recursos federais.

É a proposta.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06586/09 que trata de inspeção de obras realizadas pelo município de Bonito de Santa Fé, no exercício de 2008, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC nº 06586/09

- a) Imputar o débito ao ex-gestor, Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor de R\$ 23.228,72 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais, setenta e dois centavos) relativo à parcela de recursos próprios e estaduais no excesso apontado nas obras de: Implantação de pavimentação e drenagem em diversas ruas no Conjunto Jardim das Neves (R\$ 4.337,43), sendo R\$ 4.207,31 recursos de origem estadual e R\$ 130,12, recursos municipais; Construção do Açude Cajueiro/Saquinho (R\$ 3.586,21), Construção do Açude Mateus II (R\$ 3.490,53), Ampliação do Açude Serra do Bongá (R\$ 3.816,36), referentes a recursos municipais; e Construção de passagem molhada no Sítio Cedro (R\$ 7.998,19), onde R\$ 7.758,24 são de origem estadual e R\$ 239,95 relativos a recursos municipais;
- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
- c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres municipais e estaduais, na proporção de R\$ 11.263,17 e R\$ 11.965,55, respectivamente, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Recomendar a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas relativas ao não recolhimento de ISS e ausência de Termo de Recebimento de Obras, quando da execução de obras públicas;
- e) Comunicar à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na execução de obras utilizando recursos federais.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 19 outubro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO